



Número: **0600571-56.2020.6.27.0002**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **002ª ZONA ELEITORAL DE GURUPI TO**

Última distribuição : **11/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELEICAO 2020 JOSINIANE BRAGA NUNES PREFEITO (REPRESENTANTE)		JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE PAIVA (ADVOGADO) KARITA CARNEIRO PEREIRA SCOTTA (ADVOGADO) CELMA MENDONCA MILHOMEM JARDIM (ADVOGADO) JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO) VILMA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO)	
ELEICAO 2020 GUTIERRES BORGES TORQUATO PREFEITO (REPRESENTADO)			
GERSON JOSE DE OLIVEIRA (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15071 691	12/10/2020 13:28	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE GURUPI TO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600571-56.2020.6.27.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE GURUPI TO

REPRESENTANTE: ELEIÇÃO 2020 JOSINIANE BRAGA NUNES PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE PAIVA - TO1775, KARITA CARNEIRO PEREIRA SCOTTA - TO2588, CELMA MENDONÇA MILHOMEM JARDIM - TO1486, JUVENAL KLAYBER COELHO - TO182-A, VILMA ALVES DE SOUZA - TO4056

REPRESENTADO: ELEICAO 2020 GUTIERRES BORGES TORQUATO PREFEITO, GERSON JOSE DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral com pedido liminar proposta pela COLIGAÇÃO "AGORA É A HORA" formada pelos partidos PROS, PCdoB, PTB, SOLIDARIEDADE, REPUBLICANOS, PV, PRTB, PSD, e os candidatos JOSI NUNES (prefeita) e GLEYDSON NATO (vice-prefeito) em face de da Coligação "GURUPI NO CAMINHO CERTO" (PSB/DEM/PSL/PP/PODEMOS/AVANTE/CIDADANIA/MDB/PSDB/PT/PL/PSC) e os candidatos GUTIERRES TORQUATO (Prefeito) e EDUARDO FORTES (Vice-prefeito), e o Secretário municipal de Infraestrutura no Município de Gurupi-TO, GERSON JOSÉ DE OLIVEIRA alegando, em síntese, que no último dia 09/10, na Secretaria Municipal de Infraestrutura, os representados utilizaram o prédio público, durante o expediente do serviço público, para realização de reunião político-partidária, apesar das vedações impostas pela legislação eleitoral.

Argumentaram que houve uso da máquina pública, com a utilização de servidores, bens móveis e imóveis no interesse político-eleitoral do primeiro e do segundo representados, configurando o abuso de poder político perpetrado através de condutas absolutamente vedadas.

Ao final, requereram o deferimento da tutela de urgência, para que os representados se abstenham de realizar reuniões eleitorais em prédios públicos, principalmente em horário de expediente, fixando-se multa pelo descumprimento da decisão liminar concedida.

Juntou fotos.

Relatado o necessário.

Decido.

Os requisitos básicos para a concessão da tutela de urgência são o *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*. O primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer. A presença cumulativa de ambos os pressupostos é evidenciada pela norma do art. 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual "a *tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*". Assim, cabe ao julgador um juízo mínimo de deliberação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

Pois bem.

É com a propaganda eleitoral que partidos políticos e candidatos divulgam, por meio de mensagens dirigidas aos eleitores, suas candidaturas e propostas políticas, a fim de se mostrarem os mais aptos a assumir os cargos eletivos que disputam, conquistando, assim, o voto dos eleitores.

A propaganda eleitoral tem suas diversas formas regulamentadas pela legislação eleitoral. Essa regulamentação visa, primordialmente, impedir o abuso do poder econômico e político e preservar a igualdade entre os candidatos.

O art. 73 da Lei nº 9.504/1997 tutela a igualdade na disputa entre os candidatos participantes do pleito, no intuito de manter a higidez do processo eleitoral. Nessa esteira, estabelece algumas balizas, durante o período eleitoral, a serem observadas pelos agentes públicos. Vejamos:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;"

Além da exceção estabelecida no inciso I, *in fine*, o §2, do mesmo artigo traz uma segunda possibilidade de

utilizar-se de bens públicos em casos específicos de candidatos à reeleição. Vejamos:

§ 2º A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

Da análise dos fatos na inicial, não se vislumbra nenhuma das exceções previstas na lei.

Os representantes alegam que os representados utilizaram o prédio (público) da Secretaria da Infraestrutura, durante o expediente do serviço público, para realização de reunião político-partidária.

Da narrativa e fotos trazidas na inicial, nota-se haver indícios de que os representados realizaram reunião em prédio público, utilizando-se efetivamente do bem público, caracterizando-se em tese, afronta ao dispositivo legal.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Vejamos:

"[...] Conduta vedada. Utilização de imóvel público. Gravação de programa eleitoral. Biblioteca pública. Mera captação de imagens. Benefício a candidatura. Não caracterização. 1. **Para configuração da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito.** 2. O que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público. 3. Ausente o benefício a determinada candidatura, não há como se ter por violada a igualdade entre aqueles que participaram da disputa eleitoral. [...]" ([Ac. de 29.3.2012 na Rp nº 326725, rel. Min. Marcelo Ribeiro.](#)) (grifei)

Assim, havendo indícios de irregularidades, cabe à Justiça Eleitoral agir no sentido de manter a isonomia entre as partes concorrentes. O art. 22, I, "b", da LC 64/90 estabelece que:

"(...) I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências: (...)

b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente

(...)" (grifei)

Já o art. 73, § 4º, da Lei das Eleições, para coibir as práticas que desigalam as oportunidades dos candidatos, estabelece que:

"São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...] §4º. **O descumprimento do disposto neste artigo acarretará A SUSPENSÃO IMEDIATA DA CONDUTA VEDADA, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.** (grifei)

A verossimilhança ou a probabilidade do direito alegado, portanto, é patente.

Por outro lado, o perigo da demora é certo, com vistas a evitar desequilíbrio entre os possíveis candidatos do certame que se aproxima e quebra da legitimidade da disputa.

Conclui-se então que a liminar deve ser deferida.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada com o fim de **DETERMINAR** aos representados que:

a) abstenham de realizar reuniões eleitorais em prédios públicos, sob pena de multa que, no caso de descumprimento, fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Citem-se os representados da presente ação; **intimem-nos** para o imediato cumprimento desta decisão e para que, querendo, **apresentem** defesas no prazo de 05 dias (LC 64/90, art. 22, I, "a").

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO.

Cumpra-se.

Nilson Afonso da Silva
Juiz Eleitoral - 2ª ZE/TO